



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

PROCESSO: 065/2024

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR.

ASSUNTO: Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação. Nova Lei de Licitações e contratos. Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (Art. 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021).

I – Administrativo. Licitação e contratos. Contratação direta por inexigibilidade. Nova lei de licitações e contratos. Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021).

II – Processo administrativo – Inexigibilidade n.º 006/2024. Contratação da artista/cantora “ALINE BARROS” para apresentação no evento “Celebra Orlândia 2024”.

III – Diante de todo o exposto neste parecer e considerando os documentos constantes no processo administrativo de inexigibilidade n.º 006/2024, ora em análise, contratação da artista/cantora “ALINE BARROS” para apresentação no evento “Celebra Orlândia 2024”, requisitado pela Divisão de Comunicação e Eventos do Município, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria (Lei Federal n.º 14.133/2021), constatamos que o referido processo administrativo ainda não se encontra em condições de ser aprovado. Ou seja, a viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, depende da complementação e apresentação de documentos, além do saneamento de apontamentos, descritos nos seguintes itens deste parecer, os quais passamos a transcrever (...)

IV – Além do mais deve o Departamento de Licitações e Contratos observar o cumprimento do que dispõe o artigo 94, II e seu §2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021

V – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS**I. DO RELATÓRIO**

Senhor Prefeito Municipal:

1. Veio até esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, o processo administrativo Inexigibilidade n.º 006/2024, que visa à contratação direta da artista/cantora **“ALINE BARROS”**, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, para realizar apresentação artística, no dia 07 de Junho de 2024, para apresentação no evento “Celebra Orlândia 2024”.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

(a) Pedido de contratação da artista (fls.06).

(b) Documento de Formalização de Demanda (DFD), (fls.03/04).

(c) Termo de Referência (fls.10/15).

(d) Estudo Técnico Preliminar (fls.06/09).

(e) Contrato de Exclusividade concedido pela senhora **ALINE KISTENMACKER BARROS DOS SANTOS**, em artes **“ALINE BARROS”**, à empresa **CRIATIVE MUSIC LTDA**, CNPJ n.º 08.648.622/0001-32, seu único representante em todo território nacional, detendo a exclusividade para contratação de suas apresentações, podendo ajustar com terceiro as condições das mesmas. A representante poderá firmar contrato em nome de sua representada em caráter exclusivo para a realização de apresentações artísticas em show ou eventos, em qualquer parte do território nacional, ajustada em nome da representada, no valor do cachê, número de apresentações, local e horário. O contrato de exclusividade artística tem a validade de 03 (três) anos, a contar da data de sua assinatura (08.01.2023). (fls.56v).

(f) Declaração de não empregabilidade de menor (Art. 7.º, XXXIII da CF/88), (fls.30).

(g) Certidão negativa de licitantes inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União, em nome da empresa **CRIATIVE MUSIC LTDA**, CNPJ n.º 08.648.622/0001-32, emitida em 14.02.2024, com vencimento em 14.03.2024. Entretanto, a certidão encontra-se vencida (fls.23).



Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

(h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho, em nome de referida empresa, com validade até **03.03.2024**. Entretanto, a certidão encontra-se vencida (fls.20).

(i) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo, em nome de referida empresa, válida até **18.03.2024**. Entretanto, a certidão encontra-se vencida (fls.61).

(j) Certificado de inscrição estadual (Estado do Espírito Santo), em nome de referida empresa. (fls.29).

(l) Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal de Vila Velha-ES, em nome de referida empresa, válida até 14.03.2024, contendo a inscrição municipal. Entretanto, a certidão encontra-se vencida (fls.21).

(m) Comprovante de inscrição e de situação cadastral, em nome de referida empresa, junto a Prefeitura Municipal de Vila Velha-ES **(fls.39)** e respectivo Alvará de Licença **(fls.48)**.

(n) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, em nome de referida empresa, com validade até **14.04.2024** **(fls.28)**.

(o) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal, em nome de referida empresa, com validade até **02.05.2024**.**(fls.63).**

(p) Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral – CNPJ **(fls.37)** e cópia simples do décimo primeiro aditivo contratual de referida empresa **(fls.32/36)**.

(q) Cópias simples da CNH de IVANILDO MEDEIROS NUNES **(fls.38)**, e do RG da cantora “ALINE BARROS” **(fls.51)**.

(r) Carta proposta da empresa CRIATIVE MUSIC, CNPJ n.º 08.648.622/0001-32, empresária exclusiva da cantora “ALINE BARROS”, para a apresentação de show musical no dia 07.06.2024, no celebra Orlândia-2024, com a duração de 90(noventa) minutos, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), inclusive com a descrição dos custos.



Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

(s) Declaração de referida empresa, para fins específicos de não retenção de impostos federais, de que é beneficiária do PERSE (Programa Emergencial do Setor de Evento), consoante **fls.18**.

(t) Certidão Negativa de primeira instância, do TJES, em nome de referida empresa, com vencimento em **14.03.2024**, encontrando-se vencida (**fls.19**).

(u) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União, em nome de referida empresa, vencida em **14.03.2024**. (**fls.23**).

(v) Notas fiscais Eletrônicas (NFES) emitidas pela empresa **CRIATIVE MUSIC**, CNPJ n.º 08.648.622/0001-32, da Prefeitura Municipal de Vila Velha-ES (**fls. 25/27**) – a saber:

Número	Data de emissão	Tomador	Serviços	Valor
1285	09.06.2023	S C G SIQUEIRA – Manaus - AM	Show artístico Gospel com a cantora Aline Barros, no dia 10.06.2023, em Manaus	R\$ 220.000,00
1798	28.12.2023	Fundação Itabunense de Cultura e de Cidadania - BA	Show artístico nacional da cantora Aline Barros, em 28.12.2023, na cidade de Itabuna-BA, com duração de 90 minutos.	R\$ 180.000,00
1151	28.03.2023	Harry Produções Ltda	Show musical com a artista gospel Aline Barros, 30.12.2022, na cidade de Manaus-AM	R\$ 180.000,00

(x) Comprovação da consagração da artista, pela crítica especializada ou opinião pública (ALINE BARROS) nos termos do artigo 72, II, da Lei Federal n.º 14.133/21 (**fls. 52/53 e 65/76**).

3. No caso em análise, vem a Divisão de Comunicação e Eventos do Município requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Consultoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Consultoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

6. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna¹.

7. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

8. Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

9. De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

10. Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “**empresário exclusivo**”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

11. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

12. Em relação ao **primeiro requisito**, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista **ou** por meio de empresário exclusivo.

13. Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “*contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico*”.

14. Tratando-se de negócio jurídico de **agenciamento e/ou representação** firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

15. É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.



Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

16. Nesse sentido, portanto em atendimento aos requisitos legais previstos no artigo 74, II e seu §2.º, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, a Divisão de Comunicação e Eventos do Município fez juntar aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação n.º 04/2024:

Contrato de Exclusividade concedido pela senhora **ALINE KISTENMACKER BARROS DOS SANTOS**, em artes "**ALINE BARROS**", à empresa **CRIATIVE MUSIC LTDA**, CNPJ n.º 08.648.622/0001-32, seu único representante em todo território nacional, detendo a exclusividade para contratação de suas apresentações, podendo ajustar com terceiro as condições das mesmas. A representante poderá firmar contrato em nome de sua representada em caráter exclusivo para a realização de apresentações artísticas em show ou eventos, em qualquer parte do território nacional, ajustada em nome da representada, no valor do cachê, número de apresentações, local e horário. O contrato de exclusividade artística tem a validade de 03 (três) anos, a contar da data de sua assinatura (08.01.2023). (fls.56v).

17. No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção "**ou**" no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração perante a crítica especializada ou opinião pública).

18. Por ser relevante ao caso, destaca-se a doutrina de **MARCELO PALAVÉRI**²:

(...) Com efeito, a atuação e desempenho artístico de um profissional não pode ser comparada, de forma competitiva, com a de outro, posto que se caracterizam pela individualidade, pela unicidade da intervenção, tornando-se subjetiva qualquer avaliação comparativa que se faça.

Trata-se, na verdade, de uma questão de opção, de escolha e de gosto, bem como de adequar à finalidade a que se destina a contratação artística. Situações vão existir em que a opção pela contratação de uma orquestra sinfônica é a mais apropriada, e, em outros casos, haverá a necessidade de contratação de artistas populares, que estejam momentaneamente em destaque na mídia.

Feita a opção, justificadamente, nos termos do artigo 72, dentro do gênero a ser contratado, deverá se demonstrar o atendimento ao fim público da apresentação artística.

² **NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA MUNICÍPIOS**, Volume 1 – Licitações. De acordo com a Lei 14.133/21. Editora Mizuno. Leme-SP. 2021.

Continuação do PARECER CJ N° 184-2024 – JAS

Contudo, dentre desse gênero escolhido, poderão haver vários artistas em condições de satisfazer às pretensões do poder público, restando a opção ao administrador, que deverá apenas demonstrar que o referido artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que se fará mediante a juntada aos autos do processo de contratação dos documentos aptos a provar o preenchimento desse requisito.

Não há na lei um elenco definido de como se fará tal prova, contudo, é possível dizer que deverá ser feito por matérias de jornais, revistas, sites, etc., que demonstrem e provem apresentações anteriores, por certificação de vendagem de discos, prêmios e homenagens recebidas, por documentos que enalteçam apresentações anteriores, em críticas divulgadas, especializadas, onde se reconheça a atuação do referido artista.

Anote-se que tais críticas não precisam ser necessariamente favoráveis ao artista, posto que são caracterizadas pelo subjetivismo. O fato de existirem é o que importa, pois demonstram a atuação do artista, e o seu desempenho no setor que atua. O fato da crítica existir já é um reconhecimento. (grifos nossos) (obra, citação, página 465).

19. Dessa forma, a Divisão de Comunicação e Eventos do Município fez juntar aos autos documentos relacionados a Comprovação da consagração da artista, pela crítica especializada ou opinião pública (**ALINE BARROS**), nos termos do artigo 72, II, da Lei Federal n.º 14.133/21 (fls. 56v).

20. Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pela artista selecionado pela Administração Pública.

21. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante (Município) possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em questão em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

22. Dessa maneira, destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do servidor a ser contratado, haja vista que são as características individuais do(s) artista(s) que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.



23. Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de **JORGE ULYSSES JACOBY FERNANDES**³:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato.

Um possível parâmetro é **verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.** (nosso grifo).

24. E, igualmente, de **MARÇAL JUSTEN FILHO e RONNY CHARLES LOPES DE TORRES**⁴:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

“Importante perceber que não há uma única forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa do preço a ser contratado. De qualquer forma, na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada através de pesquisa a fornecedores (colhendo-se ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) ou pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas.”

25. Quanto à **justificativa do preço** nas contratações de show artístico, manifestou-se o Tribunal de Contas no seguinte julgado⁵:

VOTO (...) 2.3. A Municipalidade, entretanto, não justificou os preços contratados, conforme exige o artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Na contratação direta também há a necessidade de efetuação de pesquisas de preços, a fim demonstrar que os valores contratados estão em afinidade com aqueles praticados pelo mercado em situações semelhantes.

³ <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2022-DEC-GAB.pdf>. Acesso em 06.02.2024. Página 10.^a.

⁴ <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2022-DEC-GAB.pdf>. Acesso em 06.02.2024. Página 10.^a.

⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 14/08/2018. TC-014603/989/16. DIMAS RAMALHO – CONSELHEIRO.

Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

A inexistência de justificativa de preços em casos análogos vem sendo reiteradamente condenada por este Tribunal, conforme decidido no TC- 0013/006/13, na sessão da Primeira Câmara, em 15.07.14, relatora a E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

Igualmente, a Origem também não deu atendimento aos incisos II e III, caput, do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos, não se comprovando de forma satisfatória as razões para a escolha da contratada, nem as justificativas do preço avençado, haja vista o prazo exíguo para que as empresas consultadas oferecessem suas propostas, como se vê a fls. 13/17, onde o email encaminhado a três possíveis fornecedores, por volta das 7h30, solicita que retornem com a proposta até às 12h00 do mesmo dia. (grifei)

Sobre a justificativa do preço nas contratações diretas, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para o evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão TCU 819/2005 – Plenário, sessão de 22/06/2005, Relator Marcos Bemquerer).

Assim, deveria a Administração de Itaquaquecetuba, ao efetuar as contratações, colher cotações no mercado artístico com a finalidade de demonstrar que os preços cobrados pelos artistas contratados, são aqueles usualmente recebidos em suas apresentações em eventos semelhantes. Ausentes, todavia, tais cotações, restam comprometidos os procedimentos em análise.

26. Sobre o assunto em pauta, dispõe o Decreto Municipal n.º 5.232, de 13.03.de 2023 (pesquisa de preços):

Art. 8.º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5.º e 7.º.

§1.º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5.º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, **por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01(um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifos nossos).

27. Assim, os documentos apresentados pela Divisão de Comunicação e eventos do Município - Notas fiscais Eletrônicas (NFEs) emitidas pela empresa **CRATIVE MUSIC**, CNPJ n.º 08.648.622/0001-32, da Prefeitura Municipal de Vila Velha-ES (**fls. 25/27**) - parecem demonstrar, salvo melhor juízo, que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista com as seguintes observações:

(a) As Notas Fiscais Eletrônicas abaixo descritas encontram-se dentro do período de até 01(um) ano anterior à data da contratação pela Administração, considerando a data do protocolo de formalização da própria contratação do artista (**26.02.2024, fls.03/04**).

(b) E mesmo que assim não fosse, em relação à nota fiscal n.º 1151, salvo melhor juízo, tratar-se-ia de meio idôneo para justificar o preço da futura contratação da artista.



Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

Número	Data de emissão	Tomador	Serviços	Valor
1285	09.06.2023	S C G SIQUEIRA – Manaus - AM	Show artístico Gospel com a cantora Aline Barros, no dia 10.06.2023, em Manaus	R\$ 220.000,00
1798	28.12.2023	Fundação Itabunense de Cultura e de Cidadania - BA	Show artístico nacional da cantora Aline Barros, em 28.12.2023, na cidade de Itabuna- BA, com duração de 90 minutos.	R\$ 180.000,00
1151	28.03.2023	Harry Produções Ltda	Show musical com a artista gospel Aline Barros, 30.12.2022, na cidade de Manaus-AM	R\$ 180.000,00

28. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

29. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

*Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

30. O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

31. O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é **oficializar a demanda**, através do Documento de Formalização de Demanda (DFD), conforme modelo já padronizado em nosso Município (cópia em anexo).

32. Compulsando os autos do presente processo administrativo de inexigibilidade, vê-se que o órgão requisitante (Divisão da Comunicação de Eventos), elaborou o pedido através do Documento de Formalização de Demanda (DFD), **(fls. 03/04)**, Termo de Referência **(fls.10/15)** e Estudo Técnico Preliminar **(fls.06/09)**, atendendo ao disposto no inciso I do artigo 72.

33. Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da **estimativa de despesa** e da **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**.

34. Em relação à **estimativa de despesa**, consta dos autos o valor de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais) correspondente a proposta da proponente **(fls.17)**.

35. Já em relação a disponibilidade orçamentária e sua compatibilidade com o compromisso assumido, vê-se que constam nos autos as seguintes informações **(fls.03)**: **Créditos Orçamentários**: dotação 41 – 3.3.90.39.00, Manutenção da Divisão de Eventos, valor R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). **Contudo, deve ser providenciado e juntado aos autos o bloqueio orçamentário.**

IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA, TÉCNICA, FISCAL, SOCIAL, TRABALHISTA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

36. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

37. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos **requisitos de habilitação** dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:



Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifei)

38. O artigo 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira

39. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

40. Nessa toada, importante destacar que, via de regra, a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

41. Quanto ao cumprimento desse requisito legal (**habilitação jurídica**) pela empresa **CRIATIVE MUSIC LTDA**, CNPJ n.º 08.648.622/0001-32, foram juntados aos autos:

Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral – CNPJ (**fls.37**) e cópia simples do décimo primeiro aditivo contratual de referida empresa (**fls.32/36**).



42. Exige também a lei a comprovação da habilidade ou qualificação técnica (art. 62, II), definida no artigo 67, II da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n.º 14.133/2021):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifos nossos)

43. Comentando o assunto, **MATHEUS CARVALHO, JOÃO PAULO OLIVEIRA e PAULO GREMANO ROCHA**, no livro “Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada”, 4.^a Edição, Editora Juspodium, 2024, dispõe que:

CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA

Aqui, já se relaciona as experiências anteriores da empresa, assim como do corpo técnico envolvido na execução de um futuro contrato. Essa exigência não pode ocorrer de tal modo que direcione o resultado da licitação. Exatamente por isso é que se proíbe limitações de tempo e locais específicos relativas aos atestados.

(...) De igual maneira, também tendo por escopo a proteção à competitividade, a exigência de atestados ocorrerá para as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Segundo ensina Marçal Justen Filho (p.441).

(...) A nova lei de licitações acabou diminuindo, nesse ponto, a discricionariedade da Administração na definição de parcelas de maior relevância. Antes, a Lei 8.666/93, no art. 30, §2.º, afirma que as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo deveriam ser definidas no instrumento convocatório.

Agora, há uma parametrização mais rígida, uma vez que o §1.º do dispositivo sob comento afirma que a parcela de maior relevância ou valor significa é aquela que, isoladamente, corresponde a pelo menos 4% do valor total destinado para a contratação. Tal padrão não sofre influência de conveniência ou oportunidade, devendo ser seguido pela Administração no Instrumento Convocatório.

Estabelecidas as parcelas de maior relevância, é lícito à Administração Pública exigir atestados com serviços ou obras anteriores com quantidade mínima até 50% do valor previsto para as parcelas de maior relevância e valor significativo. Aqui há discricionariedade. Isso porque é possível a definição de uma exigência menor dos que os 50% citados. Jamais maior.

Há também a possibilidade de exigência de certidão ou atestado, quando se trata de serviços contínuos, limitado temporalmente, não em relação a um período específico, uma vez que, como já visto, tal especificação atenta contra a competitividade, mas no tanque à prestação de serviços por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 anos.



Mais uma vez, a lei deixou para a Administração uma certa margem de liberdade, uma vez que a Administração poderá fixar a exigência de um período mínimo comprovado de experiência relacionado a determinada atividade. **Não se pode exigir que os serviços sejam iguais ao que se pretende executar, mas similares.**

Igualmente, quanto aos atestados e certidões exigidos, são aceitas tanto experiências, dentro dos padrões previstos, perante a iniciativa privada ou o poder público, assim como também são aceitos em relação às entidades estrangeiras. Para tanto, é necessário que: a) os atestados venham acompanhados de tradução para o português; b) que a empresa estrangeira não tenha comprovação de inidoneidade. (obra, citação, páginas 327 e 328).(grifos nossos).

44. Dito isso, cumpre registrar que para o atendimento dessa exigência legal (capacidade técnica operacional) deverá o órgão requisitante (Divisão de Comunicação e Eventos do Município), fazer juntar aos autos o respectivo **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** (artigo 67, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021).

45. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.⁶

46. Acerca dos requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira (artigos 68 e 69, todos da Lei 14.133/2021), em relação a empresa **CRATIVE MUSIC LTDA**, CNPJ n.º 08.648.622/0001-32, que detém a exclusividade da representação da artista ALINE BARROS, constam dos autos deste processo:

⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

I - Em relação à habilitação fiscal, social e trabalhista (artigo 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021)

(a) Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral – CNPJ (**fls.32**) – inciso I do artigo 68.

(b) a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (**fls. 26 e 27**) – inciso II do artigo 68.

(c) a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei (inciso III do artigo 68), a saber:

(c.1) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, em nome de referida empresa, com validade até 14.04.2024, ou seja, vencida (fls.28).

(c.2) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo, em nome de referida empresa, válida até 18.03.2024. Entretanto, a certidão encontra-se vencida (fls.61).

(c.2.1) Certificado de inscrição estadual (Estado do Espírito Santo), em nome de referida empresa. (fls.29).

(c.3) Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal de Vila Velha-ES, em nome de referida empresa, válida até 14.03.2024, contendo a inscrição municipal. Entretanto, a certidão encontra-se vencida (fls.21).

(c.3.1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral, em nome de referida empresa, junto a Prefeitura Municipal de Vila Velha-ES (**fls.39**) e respectivo Alvará de Licença (**fls.48**).

(d) a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (inciso IV do artigo 68), a saber:



(d.1) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, em nome de referida empresa, com validade até 14.04.2024, ou seja, vencida (fls.28).

(d.2) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal, em nome de referida empresa, com validade até 02.05.2024.(fls.63).

(e) a regularidade perante a Justiça do Trabalho (inciso V do artigo 68), a saber:

(e.1) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho, em nome de referida empresa, com validade até 03.03.2024. Entretanto, a certidão encontra-se vencida (fls.20).

(f) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (inciso VI do artigo 68), a saber:

(f.1) Declaração de não empregabilidade de menor (Art. 7.º, XXXIII da CF/88), (fls.30).

II - Em relação à Habilitação econômico-financeira (artigo 69, II da Lei Federal n.º 14.133/2021), a saber:

(a) Certidão Negativa de primeira instância, do TJES, em nome de referida empresa, com vencimento em 14.03.2024, encontrando-se vencida (fls.19).

47. Isso posto, verifica-se que não foram atendidos os seguintes requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista e econômico - financeira da Lei Federal n.º 14.133/2021, devendo o órgão requisitante (Divisão de Comunicação e Eventos) providenciar as suas regularizações, em especial quanto a emissão de novas certidões/documentos que tiverem seu prazo de validade encerrado, e descritos em linhas anteriores.

48. Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):



Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

*I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;*

*II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;*

*III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (grifei)*

49. Sob tal influxo, deve ser complementada a documentação com a **juntada da certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa** da pretensa pessoa contratada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

50. Ademais, deve ser juntada a certidão negativa ou de ausência de registros na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

51. **Ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade**, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

52. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).



Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

53. Nesse sentido, para o cumprimento no disposto no artigo 94, II, §2.º da Lei Federal n.º 14.33/2021, a proposta da futura contratada (**fls.17**), identifica os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, (no caso sua equipe), do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e demais despesas específicas.

V. DA MINUTA DO CONTRATO

54. Quanto ao conteúdo da minuta do contrato temos que todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação e a sujeição dos contratantes às normas da Nova Lei de Licitações e às cláusulas contratuais (art. 89, §1.º, NLL).

55. Esses requisitos estão mencionados no preâmbulo da minuta em suas cláusulas **primeira, segunda e terceira**.

56. Os contratos deverão estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora.

57. Esses requisitos estão presentes nas cláusulas **segunda, oitava e nona da minuta**.

58. Como cláusulas necessárias, é preciso que o contrato contenha:

(a) O objeto e seus elementos característicos – esse requisito está na **cláusula primeira**.

(b) A vinculação ao processo de inexigibilidade e à proposta do licitante vencedor – esses requisitos encontram-se na **cláusula primeira, subitens 1.3.2 e 1.3.3**.

(c) A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos – esses requisitos estão presentes na **cláusula décima primeira**.

(d) O regime de execução – esse requisito está presente na **cláusula 1.3.5**.



Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

(e) O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base vinculada à data do orçamento estimado e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento – esses requisitos estão na **cláusula quarta**. Destaca-se, ainda, a cláusula quinta (antecipação de pagamento), com a exigência de prestação de garantia de cem por cento do valor antecipado.

(e.1) Sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários (salvo quando adotado o regime de empreitada por preço unitário ou de fornecimento e prestação de serviço associado: **Não se aplica no caso, pois não se trata de obra ou serviço de Engenharia.**

59. Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e pagamento – **Não se aplica no caso, pois não se trata de obra ou serviço de Engenharia.**

60. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal: **Não se aplica no caso, pois não se trata de obra ou serviço de Engenharia.**

61. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo – esses requisitos estão na **cláusula oitava.**

62. Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso – **Não se aplica no caso, pois não se trata de obra ou serviço de Engenharia.**

63. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – esse requisito está na **cláusula quinta.**



64. A matriz de risco, quando for o caso. Diante do que dispõe o artigo 22 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a adoção desse instrumento se insere dentro da margem de discricionariedade conferida a Autoridade competente⁷. Nesse sentido, explica-nos a Consultoria Zênite⁸:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Art. 22

54817 – – – Matriz de riscos – Casos facultativos e obrigatórios

O art. 6º, inciso XXVII da Lei nº 14.133/2021, define matriz de riscos como sendo “cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação”, a qual deverá conter, no mínimo: i. “a listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;” ii. “no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;” e iii. “no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”. De acordo com o art. 22 da aludida lei, o edital poderá (e não deverá) contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, ou seja, a adoção desse instrumento se insere dentro de margem de discricionariedade conferida à autoridade competente. Com base nessa disciplina, a previsão de cláusula de matriz de risco, como regra, constitui competência discricionária. Contudo, em se tratando da contratação de obras e serviços de grande vulto ou que adotem os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o § 3º do mesmo art. 22 deixa claro que o edital **obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado**. Nesses casos, **não haverá margem de discricionariedade, impondo-se a adoção de cláusula de matriz de risco**. (Nota elaborada por Ricardo Alexandre Sampaio.) (grifos nossos).

65. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso – **Não se aplica**.

66. As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento – esse requisito está na **cláusula quinta**.

⁸ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 20.03.2024.

67. Índice para atualização monetária da garantia prestada em dinheiro. **Não se aplica ao caso.**
68. O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso – **Não se aplica no caso.**
69. Os direitos e as responsabilidades das partes – esses requisitos contam das **cláusulas primeira e segunda.**
70. As penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo – esses requisitos estão na **cláusula sétima.**
71. A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação – esse requisito está presente na **cláusula 2.1.7.**
72. A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz – esse requisito está presente na **cláusula 2.1.30.**
73. O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento – esse requisito está presente na cláusula **décima segunda.**
74. O foro da sede da Administração para dirigir qualquer questão contratual – esse requisito está na cláusula **décima sétima.**

VI - DA CONCLUSÃO:

75. **Diante de todo o exposto**, considerando os documentos constantes no processo administrativo de inexigibilidade n.º 04/2024, ora em análise, contratação do artista “**DENNIS DJ**” para apresentação no evento “Aniversário de Orlândia – 114 anos”, requisitado pela Divisão de Comunicação e Eventos do Município, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria (Lei Federal n.º 14.133/2021), constatamos que o referido processo administrativo ainda não se encontra em condições de ser aprovado. Ou seja, a **viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, depende da complementação e apresentação de documentos, além do saneamento de apontamentos, descritos nos seguintes itens deste parecer, os quais passamos a transcrever:**

35. Já em relação a disponibilidade orçamentária e sua compatibilidade com o compromisso assumido, vê-se que constam nos autos as seguintes informações **(fls.03): Créditos Orçamentários:** dotação 41 – 3.3.90.39.00, Manutenção da Divisão de Eventos, valor R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). **Contudo, deve ser providenciado e juntado aos autos o bloqueio orçamentário.**

(c.1) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, em nome de referida empresa, com validade até **14.04.2024, ou seja, vencida (fls.28).**

(c.2) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo, em nome de referida empresa, válida até **18.03.2024. Entretanto, a certidão encontra-se vencida (fls.61).**

(c.3) Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal de Vila Velha-ES, em nome de referida empresa, válida até 14.03.2024, contendo a inscrição municipal. **Entretanto, a certidão encontra-se vencida (fls.21).**

(d.2) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal, em nome de referida empresa, com validade até **02.05.2024.(fls.63).**



(e.1) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho, em nome de referida empresa, com validade até 03.03.2024. Entretanto, a certidão encontra-se vencida (fls.20).

(a) Certidão Negativa de primeira instância, do TJES, em nome de referida empresa, com vencimento em 14.03.2024, encontrando-se vencida (fls.19).

44. Dito isso, cumpre registrar que para o atendimento dessa exigência legal (capacidade técnica operacional) deverá o órgão requisitante (Divisão de Comunicação e Eventos do Município), fazer juntar aos autos o respectivo **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, nos termos do artigo 67, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

49. Sob tal influxo, deve ser complementada a documentação com a juntada da certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa da pretensa pessoa contratada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

50. Ademais, deve ser juntada a certidão negativa ou de ausência de registros na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

76. Como recomendação **deve existir a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade**, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

77. Além do mais, deve o Departamento de Licitações e Contratos observar o cumprimento do que dispõe o artigo 94, II e seu §2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, verbis:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas. (grifos e destaques nossos).

78. Ressalte-se que o presente parecer jurídico restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

79. **Urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes e Secretaria requisitante.**

80. Nesse sentido, em relação às cópias simples constantes de documentos no presente processo administrativo de inexigibilidade, **recomendamos** que o reconhecimento da autenticidade daqueles documentos deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento, ao compará-los com os originais. Isso porque desde a entrada em vigor da Lei Federal n.º 13.726/2018⁹, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

81. Esclareça-se ademais, conforme o artigo 73 da Lei Federal n.º 14.133/2021, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

82. Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição a Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela edição da Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas, de modo a tornar mais efetivos os princípios constituição da Administração Pública (artigo 37/CF).

⁹ Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Continuação do PARECER CJ Nº 184-2024 – JAS

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 02 de Maio de 2024.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373
